



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Apresentação: 21/10/2020 15:25 - Mesa

PDL n.451/2020

Susta dispositivos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020¹, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, por vício de constitucionalidade, ao ferir o princípio da dignidade

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm



* c d 2 0 7 6 2 9 9 8 7 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 21/10/2020 15:25 - Mesa

PDL n.451/2020

humana², da impessoalidade³, ambos dispostos na Constituição Federal⁴, bem como, por violar as alíneas “h”, “k”, artigos 2º, 3º, 5º e 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas - ONU⁵.

Em que pese a boa intenção do Executivo em buscar a implementação de programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação especial, acreditamos que o Decreto nº 10.502/2020 em questão,

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

³

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

h) Reconhecendo também que a **discriminação** contra qualquer pessoa, **por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano**;

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo

Art. 2º - **Discriminação por motivo de deficiência**” significa qualquer **diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência**, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Art.3º - Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela **dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas**;

b) A **não-discriminação**;

c) A **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**;

d) O respeito pela diferença e pela **aceitação das pessoas com deficiência** como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A **igualdade de oportunidades**;

f) A **acessibilidade**;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O **respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade**.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

acabará por segregar os estudantes portadores de necessidades especiais dos demais.

Tal posicionamento é compartilhado por diversas entidades, referência na área de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (Ampid)⁶, defende que, da forma como está, a nova Política Nacional de Educação Especial, produzirá um retrocesso às conquistas da educação inclusiva.

Por sua vez, a Rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação⁷ defende que seja aprovado, na Lei de Regulamentação do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), prazo para que as instituições filantrópicas encerrem suas atividades substitutivas à escolarização e passem a atuar como apoio às escolas comuns, dentro da perspectiva inclusiva.

Já a Coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (LEPED) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Srª Maria Teresa Eglér Mantoan declarou⁸ que “*o referido documento, publicado em forma de decreto, faz retroceder todos os esforços empreendidos no país para que o estudante público-alvo da educação especial não mais fosse vítima da violência que se constitui a segregação escolar. a política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva (mec/2008), cujo desmonte se*

⁶ <https://ampid.org.br/site2020/nota-publica-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-2020/>

⁷ <https://campanha.org.br/noticias/2020/10/02/carta-a-sociedade-brasileira-decreto-n-105022020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial-equitativa-e-inclusiva-e-com-aprendizado-ao-longo-da-vida/>

⁸ <https://revistareacao.com.br/manifestacoes-sobre-a-nova-politica-nacional-de-educacao-especial/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

deu por ato do executivo federal, buscava assegurar a esse público seu lugar entre os pares de sua geração, em uma escola para todos”.

Do mesmo modo o CPERS⁹, o Instituto Jô Clemente (antiga APAE de São Paulo)¹⁰ e a Associação Brasileiro de Saúde Coletiva (Abrasco)¹¹, que expôs de forma singular os fundamentos da educação inclusiva, “*Na Educação Inclusiva não se deseja ou espera a separação entre sujeitos ou grupos, ao contrário, comprehende-se que todas as pessoas têm a possibilidade de acessar e participar de um modelo de educação em comum, verdadeiramente emancipatório e igualitário, sem que seja negada a convivência cotidiana entre as pessoas com e sem deficiência na mesma escola e sala de aula, garantindo acesso ao atendimento educacional especializado e, consequentemente, aos recursos e tecnologias capazes de potencializar o processo de ensino e aprendizagem, quando necessário e pertinente, atendendo às singularidades de cada aluno*”

Desse modo, corroboramos com os posicionamentos acima sobre a necessidade de maior investimento público e estruturação na rede pública de ensino já existente, voltado à política de atendimento educacional especializada e inclusiva.

Assim, tendo em vista a necessidade de um melhor alinhamento entre o Legislativo, o Executivo e a Sociedade, no tocante à política de educação especial, bem como por entendermos que no caso em análise houve extração do poder regulamentar e violação aos princípios constitucionais da

⁹ <https://cpers.com.br/bolsonaro-segrega-educandos-portadores-de-deficiencia-em-decreto-autoritario-e-retrogado/>

¹⁰ <https://www.ijc.org.br/pt-br/noticias/Paginas/posicionamento-sobre-o-decreto-da-politica-nacional-de-educacao-especial.aspx>

¹¹ <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/nota-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-de-30-de-setembro-de-2020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial/52894/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

legalidade, bem como ao fato de caber ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapole os limites de delegação legislativa” (Art. 49, V, da Constituição Federal/88), bem como “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes” (Art. 49, XI, da CF), não há outra alternativa senão apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Isto posto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**